



PARECER N° , DE 2020

SF/20876.62021-08

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emendas nºs 2 e 3 de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) as Emendas nºs 2 e 3 de Plenário, de autoria do Senador Lindbergh Farias, apostas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. O projeto foi aprovado em ambas as comissões, com acolhimento da Emenda nº 1 – CMA. Devido à aprovação do Recurso nº 11, de 2018, a proposição perdeu seu caráter terminativo e será apreciada pelo Plenário do Senado Federal nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No Plenário foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, que acrescentam, respectivamente, a “exploração econômica de fauna exótica” e a



“exploração de recursos aquáticos vivos” no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais definido no Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor das emendas, Senador Lindbergh Farias, argumenta que o texto final aprovado na CMA, com a Emenda nº 1 – CMA, foi além do propósito inicial do PLS, que era de excluir somente a silvicultura da lista, e acabou por retirar também a exploração de fauna exótica e de recursos aquáticos vivos. Considera que, em ambas atividades, há emprego de espécies exóticas e risco de escape desses animais ao ambiente. Esse evento poderia desencadear sérios e irreversíveis impactos ambientais em função do desequilíbrio ecológico que pode ser causado.

As duas emendas de Plenário foram apreciadas pela CRA, que emitiu parecer pela sua rejeição. Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do RISF, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a proteção do meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

No tocante ao mérito, entendemos que o PLS nº 214, de 2015, complementado pela Emenda nº 1 – CMA, torna mais coerente a lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. De fato, conforme apontado pelo autor do PLS, foi vetado o Código 21 do Anexo VIII, que incluía na referida lista “atividades agropecuárias”, a saber: projeto agrícola e criação intensiva de animais. Embora as razões do veto estejam muito mais voltadas para verificação da exigibilidade de taxa de fiscalização a essas atividades, observamos que órgãos ambientais estaduais e municipais ficam vinculados à lista em tela para definição dos empreendimentos sujeitos (ou não) ao licenciamento ambiental, o que impede, por exemplo, o tratamento equiparado entre agricultura e aquicultura.

Nesse sentido, considerando que as atividades agropecuárias foram excluídas da lista em questão pelo veto, nada mais razoável do que

SF/20876.62021-08



estender essa prerrogativa à exploração de fauna exótica e de recursos aquáticos vivos. Primeiro, porque a própria atividade agropecuária faz uso de espécies animais e vegetais de ocorrência não natural no Brasil, introduzidas ao longo do tempo pelos diversos povos que formaram o País. Segundo, porque a aquicultura deve ser equiparada à atividade agropecuária, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca). Terceiro, porque já existe procedimento específico para licenciamento da importação e exportação de fauna e flora exótica regulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em que pese a nobre preocupação do autor das emendas de plenário com as espécies exóticas, há que se reconhecer que espécies de ocorrência não natural no Brasil já formam grande parte da base da produção agropecuária e aquícola brasileira, como: a soja, com centro de origem na Ásia; o trigo, no Oriente Médio; os bovinos, na Europa e Ásia; a tilápia, na África. Devemos reprimir, contudo, que a introdução de espécies exóticas potencialmente invasoras e a aprovação da sua liberação no ambiente continua sujeita a licenciamento específico do Ibama por força do art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Por esses motivos, recomendamos o não acolhimento das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário oferecidas ao PLS nº 214, de 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário apresentadas ao PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator